



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720176/2015-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.648 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SUZUKI RECICLADORA E IND. DE MÁQUINAS, EMBALAGENS E MOBILIÁRIOS PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. RECEITA. ROYALTY. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da Cofins sujeita ao regime cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total da receita bruta operacional, com as exclusões expressamente elencadas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

Ementa:

Aplica-se, na íntegra, a mesma da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ09-PR que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o PIS e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas sob o regime cumulativo.

Os lançamentos decorreram de insuficiência na declaração/pagamento das contribuições para as competências mensais de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração.

Intimada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

I – Da Não Inclusão do ICMS nas Bases de Cálculos do PIS e da COFINS

A impugnante apresenta o resultado parcial do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 – MG junto ao STF, em que já foi formada maioria no sentido da impossibilidade de se incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Na sequência, faz um arrazoado quanto aos conceitos constitucionais de faturamento e receita, para ao final, concluir que o ICMS não representa um ingresso novo que incrementa positivamente o patrimônio da empresa, a qual não assume a titularidade nem a disponibilidade sobre tal quantia incluída no “valor da operação”, para fins exclusivos do cálculo do próprio imposto estadual. Trata-se, na verdade, de mero ingresso na contabilidade da empresa que apenas transita temporariamente e de forma precária pelo seu patrimônio, sem qualquer potencialidade de gerar expectativa de lucro.

(...)

II – Da Não Tributação do PIS e da COFINS sobre os Royalties

Aqui a impugnante junta julgados do STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Por fim, sustenta que o contrato de Royalties apresentado à fiscalização está em perfeita harmonia com o analisado pela 1ª Turma Especial do CARF, no Processo nº 10860.905038/2009-41, Acórdão 3801001.813, sendo: “*No presente caso os requisitos para a não incidência estão configurados: o contrato é de licenciamento de patentes, estão devidamente descritos os produtos licenciados e os valores devidos a esse título e não há serviços conexos.*”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 109-007.645, datado de 29/07/2021, às fls. 556/644, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2010, 2011

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. STF MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O plenário do STF definiu a modulação dos efeitos da decisão que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, surtindo efeitos a partir de 15 de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017.

ROYALTIES. DISCRIMINAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.

Se não houver individualização, em valores, do que corresponde a serviço e do que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência das contribuições.

Intimada dessa decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes do recebimento de royalties, alegando, em síntese, que se

trata de ingressos que constituem receita e/ ou faturamento da prestação de serviços, comercialização ou industrialização e, portanto, deve ser excluída da base do PIS e da Cofins, uma vez que, no julgamento do RE nº 585.235 RG-QO, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O litígio nesta fase recursal restringe-se à exclusão das receitas decorrentes do recebimento de royalties da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins, sujeitas ao regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Aquela lei, no período objeto dos fatos geradores dos lançamentos em discussão, assim dispunha, quanto àquelas contribuições:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(...)

Por sua vez, o art. 279 do Decreto-Lei nº 12/77, assim define receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (destaque não original)

(...).

A recorrente tem como objeto social o “a fabricação de máquinas para industrialização e beneficiamento de plásticos e seus derivados, a locação de máquinas e equipamentos, a indústria, beneficiamento, comércio, importação e exportação de sacos plásticos e de plásticos em geral, a reciclagem de termoplásticos e plásticos em geral, **o desenvolvimento de sistemas de reciclagem e de produtos reciclados em geral**, a indústria e o comércio de tábuas e mobiliários de plástico reciclado e a participação em outras sociedades independentemente do seu tipo jurídico”.

As receitas de royalties foram auferidas **mensalmente** no período objeto dos lançamentos em discussão, janeiro de 2010 a dezembro de 2011, foram classificadas pela própria recorrente como receitas de serviços, conforme provam as planilhas denominadas “FATURAMENTO” às fls. 27/50, elaboradas por ela própria e foram contabilizadas como Receitas Operacionais, na conta “5.1.3 – **OUTRAS REC. E DESPESAS OPERACION**” e sub conta “5.1.3.01.01.001.05810 **OUTRAS RECEITAS ROYALTIES**”, conforme provam as cópias dos Balancetes de Verificação dos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 às fls. 77/349.

Ressaltamos que, para aqueles que entendem que receita de royalty não se enquadra como receita de serviço, o inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, citado e transcrito anteriormente, estabelece que as receitas da atividade ou objeto da pessoa jurídica não compreendida como serviço, integram a receita bruta.

Além disto, o STF, no julgamento do RE nº 346.084/PR, o então Ministro do STF Cezar Peluso, assim definiu o conceito de faturamento da pessoa jurídica:

Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.”

(...)

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim. (destaques não originais)

O faturamento é sinônimo de receita operacional. Receita operacional é toda receita decorrente da atividade econômica da pessoa jurídica.

No presente caso, segundo a cláusula quinta do Contrato Social, a recorrente tem como objeto social, dentre outras atividades econômicas, o desenvolvimento de sistema de reciclagem e de produtos reciclados em geral, ou seja, a criação e venda de tecnologia (royalties) para a produção de novos produtos a partir de reciclagem.

Assim, correta a tributação das receitas decorrentes da venda de royalties pelo PIS e pela Cofins nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes